ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3032/2020
PROTOCOLO	: 2029548
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADA	: ROSELI PONCE BLANCO COSTA
INTERESSADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DA RESPONSÁVEL – ENVIO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DOS RECURSOS DO FUNDEB – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de ressalva em seu julgamento e de multa, bem como na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do município de Douradina, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do

art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Douradina, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 7341/2020** (fls. 269-270), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 1423/2021** (fls. 296-297), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fl. 302) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 311-354 e 358-360) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 5346/2023** (fls. 366-367), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 7950/2023** (fls. 364-375).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro à abril e dezembro de 2019, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 257), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, a Divisão de Fiscalização (fl. 364) apontou que apesar do envio de novos documentos pelo gestor em resposta à intimação (fls. 312-313), restou ausente ainda, o cadastro da responsável Sra. Roseli Ponce Blanco Costa, no entanto, consta o envio da Portaria de nomeação da mesma, como Secretária Municipal de Educação (fl. 323), portanto, entende-se tratar de uma falha formal e conclui-se pela ressalva, sendo oportuno recomendar ao gestor que envie os todos os documentos dentro do prazo regimental.

2.3 - Referente a ausência de Publicação em conjunto das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - A Auditoria constatou (fl. 282), a não comprovação da utilização integral do superávit financeiro no exercício dos recursos do FUNDEB. O gestor deixou de utilizar o superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb, em desobediência ao art. 21 da Lei 11.494/2007.

E sua defesa o gestor alega que (fls. 318-319):

> "...entendemos que não houve erro grave e tampouco houve a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, apenas, houve inexistência da abertura de créditos adicionais destacando o valor irrisório de R$ 5.295,72 na execução orçamentária, assim, não existindo quaisquer danos ao erário público, causando-lhe lesão e até mesmo ofensa por erros aos registros contábeis."

A Divisão em seu reexame, entende que o gestor reconheceu que deixou de utilizar o superávit financeiro do Fundeb, no entanto, se comprometeu a suplementar nos próximos exercícios o orçamento do FUNDEB com o respectivo superávit. A quantia representa 0,2% do total de recursos arrecadados no exercício de 2019. Mas

concluiu pela permanência da impropriedade. O que foi acompanhado pelo MPC (fl. 372).

No entanto, compulsando os autos, percebe-se que que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 35) e apontamento da Auditoria (fl. 284), e neste caso, entende-se que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, e deve ser analisada nas contas de governo, logo, conclui-se pela ressalva com a oportuna recomendação ao gestor do Fundo e ao Chefe do executivo que atendam plenamente a legislação federal do Fundeb.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Douradina, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, CPF: XXX. 793.501-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme

estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/GLX